

# A FUSÃO NAS SOCIEDADES E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

Emanuelle Urbano Maffioletti

Concluinte do Curso de Direito - UFRN

Humberto Nesi de Sá

Bacharel em Direito - UFRN

## 1. Apresentação

No mundo hodierno a grande preocupação contida nas Constituições é assegurar o bem estar social e a dignidade da pessoa humana, proporcionando instrumentos de proteção a esses direitos reconhecidos universalmente. No Brasil, essa proteção se estende para assegurar a proteção do consumidor como direito e garantia fundamental, afirmando-o, também, como princípio da ordem econômica. O direito do consumidor é, então, consubstanciado na Lei nº 8.078/90, que regula os direitos e obrigações do consumidor e os mecanismos de proteção, estabelecendo, ainda, as diretrizes orientadoras da política nacional de relação de consumo.

Este movimento surgiu para fazer face ao poder econômico exercido pelas empresas, quando através do processo de concentração, se estruturaram em conglomerados para atuar de forma monopolista no mercado mundial e, especificamente, nos mercados nacionais, estabelecendo as regras de mercado de modo a assegurar seus interesses. A globalização consolidou estes mecanismos monopolistas para realizar a abertura dos mercados internos para o mercado mundial e as empresas nacionais buscaram sua proteção através deste mecanismo.

O fenômeno da concentração empresarial se verifica por diversificadas maneiras (Cf, Bulgarelli, 2000, p.25)<sup>1</sup>, tendo como exemplo a fusão, que é um processo complexo de transformação empresarial muito usado nos dias atuais.

Reconhecendo a importância da concentração empresarial como forma de avanço do modelo econômico capitalista, o legislador constituinte estabeleceu no texto constitucional a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica<sup>2</sup>. Todavia, reconhecendo a necessidade de assegurar a proteção do cidadão frente ao poder econômico das empresas, limitou a livre iniciativa, que deve se nortear, entre outros, pelos princípios da livre concorrência e da proteção ao consumidor.

<sup>1</sup> Douc cartéis defensivos, pools, corners, rigns, trusts, konzern, consórcios, holdings, sociedades de investimentos e joint ventures, às fusões e incorporações. "que permaneceram ao lado das demais como uma constante"

<sup>2</sup> Artigo 170, Constituição Federal "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; IV - defesa do meio ambiente; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as Leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País"

O Governo brasileiro para efetivar o princípio da livre concorrência, observando as ações dos agentes econômicos no mercado, implementou instrumentos de proteção - tais como o controle preventivo e repressivo desenvolvido pelo Conselho Administrativo de Desenvolvimento Econômico (CADE) e a Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE).

Ao mesmo tempo, a proteção do Consumidor assegurada pela Lei nº 8.078/90 estabelece mecanismos de defesa, mas sua estrutura de aplicação tem se revelado insuficiente para garantir sua proteção diante do poder dos agentes do mercado.

Neste sentido, através do presente trabalho objetivamos fazer uma breve reflexão sobre os efeitos da concentração nas sociedades nas relações do mercado com o consumidor, analisando, de maneira sumária, as estruturas da concentração e da proteção do consumidor e verificando, dentro do limite do possível, os efeitos da concorrência sobre as relações do consumidor. Enfim, contrastando o Direito Concorrencial ao do Consumidor como inevitável consequência diante da similitude de objetos dos dois sistemas.

## 2. O Direito da Concorrência

A disciplina jurídica da concorrência busca “assegurar o funcionamento das estruturas do livre mercado” (ULHOA, 2000, p.471), estatuidos princípios e normas de controle e combate que abusem do poder econômico, e servindo, portanto, como garantia dos cidadãos.

O Brasil vem combatendo as práticas monopolistas desde a Constituição Federal de 1934 (Cf. SALOMÃO, 2001, p. 48)<sup>3</sup>, a atual Constituição, por sua vez, estabelece como um dos fundamentos da ordem econômica e financeira a livre iniciativa, cuja finalidade é “assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social” (artigo 170, Constituição Federal), valores sociais estes que só serão realizados com a observância dos princípios elencados nos incisos I ao IX, entre os quais destacamos: o princípio da livre concorrência e da defesa do consumidor. A noção de limitação da livre iniciativa pela livre concorrência - e não este princípio sendo uma consequência natural ou necessária daquele -, demonstra a adoção da ordem econômica neoliberal, ou, propriamente, a livre iniciativa concorrencial. (Cf. Costa, 1998, p. 12).

O texto constitucional permite a concentração nas sociedades conquanto diz respeito à livre iniciativa - o que indica a preocupação do Estado no fortalecimento da economia e a aceitação da consequência advinda do

<sup>3</sup> Inicialmente, o Direito da concorrência era delimitado pelos artigos que tratavam da economia popular. Assim o foi nas Constituições de 1934, 1937 e seguintes. A Lei 4.137, de 10.9.1962, visando também à proteção da economia popular, complementou a legislação dispoendo sobre a proteção da liberdade de escolha do consumidor, bem como sobre a lealdade na concorrência entre os agentes no mercado.

avanço do processo capitalista -, e, ao mesmo tempo, impõe limites que protegem o bem estar social, assegurando proteção ao consumidor e aos próprios concorrentes. O Autor Ives Gandra Martins (*apud* Cruz, 1997, p. 235) acrescenta:

*A livre concorrência é indispensável para o funcionamento do sistema capitalista. Ela consiste na existência de diversos produtores ou prestadores de serviços. É pela livre concorrência que se melhoram às condições de competitividade das empresas, forçando-as a um constante aprimoramento dos seus métodos tecnológicos, dos seus custos, enfim, à procura constante de criação de condições mais favoráveis ao consumidor. Traduz-se, portanto numa das vigas mestras do êxito da economia de mercado. O contrário da livre concorrência significa o monopólio e o oligopólio, ambas situações privilegiadoras do produtor, incompatíveis como regime de livre concorrência.*

Na Constituição atual, ainda, o antigo princípio do abuso do poder econômico, que embasava o Direito Concorrencial (Cf. COSTA, 2000, p. 7)<sup>4</sup>, passou a ser mero dispositivo constitucional de eficácia limitada (artigo 173, §4º, Constituição Federal) ao dispor: “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”. Traçando ditames básicos, esse permissivo legal foi regulamentado pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, considerada como um grande instrumento de defesa da disciplina jurídica da concorrência, que fundada na livre concorrência, combate àquelas práticas e outras mais que pretendam abusar do poder econômico e trazer efeitos negativos à sociedade.

## 2.1 Fusão

A fusão consiste na “união jurídica de várias organizações sociais que se compenetraram entre si de tal forma que uma organização juridicamente unitária substitui uma pluralidade de organizações” (SALANDRA, *apud* BULGARELLI, p. 48). A Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades

<sup>4</sup> As constituições passadas a de 1988 previam a repressão dos abusos do poder econômico expressamente - como fundamento do Direito da Concorrência - e a livre concorrência implicitamente.

Anônimas) disciplina este instituto nos dispositivos dedicados às operações de concentrações nas sociedades, definindo como “a união de duas ou mais sociedades que se extinguem dando lugar à criação de uma nova, que as sucede em todos os direitos e obrigações” (artigo 228).

Em meados de 1970, houve no Brasil uma maior ocorrência de fusões, quando o Governo, diante da fracassada política de centralização e intervenção na economia, editou normas<sup>5</sup> de incentivos - tais como a isenção de tributos - à concentração empresarial com o intuito de reestruturar o mercado e aderir ao novo modelo de economia competitiva. Esta nova política, inicialmente (Cf. VAZ, 2000, p.224)<sup>6</sup>, compatibilizou-se com o incipiente, então consagrado, processo de globalização, que foi imposto aos países capitalista e passou a ditar regras de mercado.

Com a abertura do mercado brasileiro a outros países (inclusive através das privatizações) e instalação de grandes empresas no Brasil, as empresas nacionais, desprotegidas de planejamento político industrial, recorreram ao procedimento de fusão com outras empresas como forma de sobrevivência. As vicissitudes econômicas possibilitaram a consagração do instituto da fusão, que hoje é um dos processos de concentração mais utilizado pelas sociedades.

## 2.2 Concentração

A fusão proporciona a concentração nas sociedades, sendo um procedimento lícito e permitido pela legislação brasileira, desde que proporcione efeitos positivos à sociedade. Quando utilizada corretamente a disciplina da fusão e do Direito Concorrencial, a fusão tem como consequência: a reorganização econômica e estrutural das sociedades, o aprimoramento da produção de escala, o favorecimento em progressos tecnológicos, o equilíbrio nas competições, preços acessíveis e, entre outros efeitos, ausência de barreiras no mercado.

Outrossim, ao mesmo tempo em que as concentrações nas sociedades trazem benefícios para o mercado e para o usuário, há efeitos negativos e combatidos, como ocorre quando é canal para dominar o mercado, abusando do poder econômico. Neste contexto, a concentração não é permitida, pois as consequências são altamente prejudiciais à livre concorrência e às relações sociais, tendo como exemplos: a imposição de preços exorbitantes, queda na qualidade do produto, criação de barreiras de acesso ao mercado, domínio nas relações de consumo e entre agentes econômicos, enfim to-

<sup>5</sup> Inicialmente com os I PND, 1972/1974 (Lei nº 5.727, de 4-11-1971) e II PND, 1975/79 (Lei nº 6.161, de 4-12-1974). Depois, outros Decretos-leis regulamentaram fusões e incorporações em setores específicos, além de novas concessões de incentivos fiscais, bem como a criação da Comissão Especial de Fusão e Incorporação de Empresas (COFIE)

<sup>6</sup> Após, a Constituição Federal teria alguns dispositivos alterados, como a revogação do art. 171, sem contar com a edição de novas leis, como a Lei nº 8.031/90 que deu margem às privatizações, inclusive sob o controle de capital estrangeiro.

da e qualquer conduta imposta por poucos agentes econômicos em determinado mercado relevante.

### 2.3 A tutela à livre concorrência

Para fiscalizar os abusos do poder econômico, o Direito Concorrencial tem como instrumento a Lei nº 8.884/94, que seguindo experiência centenária estadunidense, também absorvida pela norma européia (Cf. BRIAND, 2000, p.40)<sup>7</sup>, objetiva:

*A prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico", sendo a coletividade titular dos bens jurídicos em proteção (artigo 1º)*

Os órgãos de defesa da concorrência, CADE e a SDE - sendo aquele subordinado a este -, agem preventivamente (nos moldes do artigo 54) e repressivamente (artigos 20 e 21). O controle dos atos de concentração nas sociedades será feito preventivamente, sendo analisados, previamente a sua formalização, todos os atos que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços (Cf. artigo 54).

Sem prejuízo de outros que demonstrem ofensivos, será obrigatória a passagem pelo CADE dos atos de concentração que impliquem participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais). Nada obstante a obrigatoriedade desse controle, a defesa da concorrência poderá ser sacrificada em prol da realização de outros interesses sociais, relacionados no mesmo artigo 54 (Cf. PROENÇA, 2001, 38-46)<sup>8</sup>.

<sup>7</sup> Nos EUA também se cultua a livre concorrência, combatendo o aumento do poder econômico e a formação monopolística, que podem decorrer de processos de fusão ou compra de controle acionário de outras empresas. O Clayton act proíbe fusões ou aquisições que reduzam a competição ou objetivem a criação de monopólio. Na Alemanha, o "Ato Contra as Restrições à Concorrência", aprovado pelo Parlamento em 1958, prevê o controle preventivo das estruturas de mercado, buscando, assim, preservar as estruturas competitivas. Após este país, outros países da Europa promulgaram suas legislações antitrustes, por exemplo: a Inglaterra (Fair Trading Act/73), França (Ordonnance nº 86-1243/86) e Itália (Lei nº 287/90), destinada à proteção da competição e do mercado). Todas elas, tidas como as mais representativas, assemelha-se, em sua estrutura, à legislação alemã. A Comissão Européia, por fim, em seu Regulamento 4064/89 declara incompatível a posição de empresas dominantes que criem entrave ao mercado com o mercado comum.

<sup>8</sup> Esta flexibilidade existe por o Brasil, ao contrário dos Estados Unidos que punem o ilícito per se, adota o sistema da concorrência-meio em que o resultado da concentração é mais importante que a infração a um dos dispositivos da Legislação.

Não é objeto de fiscalização o crescimento interno e natural da empresa (*internal growth*), atuante em mercado aberto e competitivo, que conquista posição privilegiada como justa retribuição (artigo 20, § 1º), mas sim o crescimento extraordinário tendente a exercer abusivamente o domínio do mercado, concretizado mediante alterações nas estruturas de um ou mais agentes econômicos.

Através do controle preventivo, portanto, evita-se que as estruturas econômicas abusem da posição dominante no mercado relevante, refletindo assim, em poder de mercado. O poder de mercado (ou poder de monopólio), por sua vez, consiste no exercício do aumento injustificável do preço (que não ocorreria, se o mercado fosse competitivo) ou a imposição de outras condições comerciais desfavoráveis aos compradores, tais como redução de ofertas.

Outras formas de tutela existem, como a previsão de crimes contra a economia popular, porém não tão eficazes como as previstas na Legislação em apreço.

### 3 O Direito do Consumidor

Nas últimas décadas, confere-se uma nova concepção do direito voltada a valores sociais e a tutela à coletividade, sendo apontado como mais eficaz na medida em que amplia a proteção e, neste diapasão, surge a consciência sobre os direitos dos consumidores, que, diante de sua vulnerabilidade nas relações de consumo, necessitavam de proteção especial. Essa tendência foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988 em dois de seus capítulos: no dedicado às garantias fundamentais (artigo 5º, XXXII - "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor") e no destinado à ordem econômica (artigo 170 que se refere à observância da ordem econômica ao princípio defesa do consumidor, V).

Após, a era do consumidor é completamente concretizada com o advento da avançada Lei nº 8.078, de 11-09-1990, que disciplina as relações de consumo e eleva o consumidor como sujeito de direitos especiais. O consumidor, enquanto pessoa física, é possuidor de direitos fundamentais, já quando for pessoa jurídica ou agente econômico, a tutela jurídica será a do artigo 170 da Constituição Federal, sendo seu direito limitador da livre iniciativa (Cf. Marques, 2002, p. 306-308).

Além de estabelecer direitos e obrigações no âmbito do consumo, a referida legislação traça diretrizes para a devida proteção do consumidor através "da política nacional de relações de consumo", cujo objetivo é desenvolver mecanismos para o "atendimento às necessidades e garantias básicas dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a

proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo” (artigo 4º, *caput*). Entre os princípios que orientam a proteção, destacamos:

*Artigo 4º, III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (artigo 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.*

Em relação à execução da política ventilada, o artigo 5º estabelece, nos incisos I ao V, os instrumentos que auxiliarão o Poder Público a executá-los, sendo eles: manutenção de assistência gratuita aos consumidores, instituição de promotorias especializadas, criação de delegacias de polícia especializadas, criação de juizados especiais de pequenas causas e Varas especializadas e concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das associações de defesa do consumidor.

Verifica-se que, ao mesmo tempo em que a proteção do consumidor é reconhecida como princípio da ordem econômica, o Código de Defesa do Consumidor revela obediência aos princípios da ordem econômica, buscando compatibilidade entre os dois sub-sistemas na medida em que se reconhece a união de interesses, não se olvide, entretanto, que o sistema do consumidor foi desenvolvido como proteção contra as ações de mercado e que, caso ocorra conflito, deve-se primar pela defesa do consumidor, e não da livre iniciativa, conquanto condizente com o interesse da sociedade (Cf. COMPARATO, *apud* LUCCA, 1992, p. 85)º.

#### 4 O poder do consumidor diante do poder do mercado e da concorrência

É interessante frisar, nesta etapa, que a preocupação com a proteção do consumidor esteve presente em todos os sistemas estudados, tanto na teoria da concentração como na da concorrência. Em verdade, o interesse na

º No tocante a existência de conflito entre os interesses dos dois sistemas, o Comercialista Newton de Lucca entende que o princípio da livre iniciativa por ser também fundamento da ordem econômica prevalece frente ao princípio da proteção ao consumidor, enquanto o Doutrinador Fábio Comparato sustenta: “Será possível afirmar que a proteção ao consumidor deve subordinar-se ao princípio da liberdade empresarial? Não é, pelo contrário, o inverso que deve ser sustentado, como adverte lucidamente Adam Smith? Faz sentido defender-se, ainda hoje, que a livre concorrência é garantida pelo Estado em benefício dos próprios concorrentes e não do mercado como um todo e do consumidor como especial, como razão de ser e objetivo dessa liberdade empresarial? Contra o que deve o consumidor ser protegido, senão contra os interesses próprios dos produtores e distribuidores de bens e prestadores de serviços? De que maneira se pode dar algum sentido concreto e coerente a mandamento constitucional de defesa do consumidor, se este há de se submeter ao interesse dos empresários?”

satisfação do consumidor é o objetivo da reestruturação das sociedades e do mercado como um todo, no entanto, sob outra ótica, a proteção ao consumidor também reduz a amplitude da livre iniciativa.

Função delicada é a do legislador ao buscar fomentar o crescimento industrial ao mesmo tempo em que deve primar pelo bem estar social, resguardando garantias fundamentais e a dignidade da pessoa humana, porém, a preocupação em buscar conciliar é salutar ao interesse do consumidor e dos próprios agentes econômicos. Ora, quando flui a livre concorrência são conseqüências: o desenvolvimento industrial, a acessibilidade de preços, a melhor qualidade e maior diversidade dos produtos e serviços, o aprimoramento da tecnologia, a inexistência de barreiras no mercado e, sobretudo, o equilíbrio das relações entre agentes econômicos e consumidores.

Observa-se a estreita ligação existente entre o sistema do consumidor e o da concorrência, que primam pelos mesmos resultados, embora com nortes diferentes. A similitude é encontrada a partir da nossa Constituição Federal, que eleva os dois sistemas ao mesmo patamar de limitadores da livre iniciativa e veículo para a realização da justiça social, e, após, na legislação ordinária: a lei nº 1.521 de 1951, que define os crimes contra a economia popular, é considerada como diploma de defesa do consumidor e da concorrência; a Lei nº 8.884/94, incumbida de defender a ordem econômica, cita, tão logo em seu artigo primeiro, como ditame orientador de sua atuação o princípio da defesa da concorrência; o Código de Defesa do Consumidor estabelece como princípio de atuação a observância aos princípios da ordem econômica.

Também estão próximos em termos estruturais de seus órgãos de proteção: a SDE, ente hierarquicamente superior ao CADE, é subordinada ao Departamento Nacional de Proteção do Consumidor.

Ainda, na disposição de instrumentos pela Lei nº 8.078, "Os próprios consumidores são, pela lei, autorizados a iniciar judicialmente processos que visem fazer cessar práticas abusivas (artigo 29), o que mais uma vez mostra a proximidade dos interesses dos consumidores com assuntos de concorrência, embora até hoje não haja precedentes" (Lopes, 2000, p.80), sem contar com o instituto do compromisso de desempenho, previsto no artigo 59, que é um mecanismo do controle preventivo em que as partes se comprometem a minimizar os efeitos anticoncorrenciais da operação e maximizar os seus benefícios, tendo o consumidor legitimidade para fiscalizar.

Embora haja essa ligação entre essas searas, sendo, reconhecida-mente o consumidor o norte das práticas de mercado, o Direito Concorrencial limita-se a defender, primeiramente, a proteção ao mercado (CF. LOPES,



2000: 87)<sup>10</sup>, e o consumidor encontra-se a mercê de órgãos descentralizados, que não possuem o poder normativo como aquele direito, sendo o seu instrumento de proteção desproporcional ao poder econômico das empresas, o que prejudica bastante a sua proteção eficaz.

O CADE, em suas decisões, sustenta ser competente para defender precipuamente o mercado e o interesse do consumidor, na hipótese do interesse coletivo, ainda que objeto indireto, porém, quando se trata do interesse individual, este é da competência dos órgãos de defesa do consumidor. A lesão ao consumidor apenas é averiguada quando evidenciar a prática de abuso do poder econômico (Cf. LOPES, 2000, p.86).

## 5 Conclusão

Nada obstante a proteção dos direitos do consumidor, o abuso do poder econômico tem se verificado nas relações econômicas, demonstrando uma lacuna de ordem prática, ou seja, a estrutura de proteção do consumidor tem se revelado insuficiente para proteger amplamente os seus interesses. Este fato se evidencia nas infrações aos interesses globais ou individuais dos consumidores, que são prejudicados diante da sua hipossuficiência face ao poder das grandes empresas. Tal situação vem sendo crescentemente detectada após a internacionalização do mercado brasileiro, quando os consumidores nacionais têm enfrentado o poder das grandes empresas estrangeiras instaladas no Brasil.

Podemos afirmar que o suporte legal, os órgãos de proteção ao consumidor e a atuação do Ministério Público tem assegurado um nível razoável de proteção. entretanto, a diversidade de demandas denuncia a existência de matérias que não são alcançadas pela estrutura de proteção atual. Fato que, acreditamos, não ocorreria se houvesse uma atuação conjunta entre o Sistema da Concorrência e o Sistema do Consumidor.

Situação diferente é quanto ao interesse mercadológico, em que há, de fato, órgãos especialmente criados para a sua proteção.

O Direito da Concorrência busca a preservação do mercado livre e competitivo, que terá como reflexo o aumento da produtividade, a melhoria da qualidade dos bens ou serviços, a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico, a distribuição equitativa entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro (artigo 54 da lei 8.884/94). É notável que a realização desses objetivos atendem aos interesses dos consumidores, ou seja, a tutela mercadológica supriria o interesse do

<sup>10</sup> "O estudo realizado mostra que o CADE está aberto a receber queixas dos consumidores e não se recusa a examinar contratos privados. Ao fazer isto, entretanto, não se considera como órgão de jurisdição sobre negócios privados, senão quando eles apresentem algum efeito macrosocial ou macroeconômico, ou seja, quando resultem atual ou potencialmente em diminuição do ambiente concorrencial. O CADE encara os interesses dos consumidores como um subproduto de mercados competitivos e eficientes".

usuário final, entretanto, a violação dos princípios éticos da concorrência tem gerado um espaço nebuloso entre os dois sistemas.

Essas breves reflexões nos levam a indagar sobre a possibilidade do CADE, efetivamente, atuar ao mesmo tempo como órgão de defesa do mercado e do consumidor? Perguntamos, ainda, se a lógica do direito da concorrência, que difere da do consumidor, não poderia refletir sobre a lógica consumerista e enriquecer seu conteúdo no ambiente do mercado?

Destarte, não se estaria em tempo de fazer uma revisão no sistema concorrencial, voltando-se também, em primeiro plano, aos interesses do consumidor, e não supletivamente, com o fito de primar pelo interesse da coletividade?

Como se constata, de tamanha complexidade é o tema em estudo, o qual pretendemos aprofundá-lo em sede de trabalho de pós-graduação e que sugerimos, diante da sua atratividade e poucos trabalhos a respeito, que estudos a respeito sejam desenvolvidos.

## 6 Referências bibliográficas

BRIAND, Daniele Meledo. A consideração dos interesses do consumidor e o direito da concorrência. *Revista do Direito do Consumidor*, São Paulo, (35):38-59, jul./set., 2000.

BULGARELLI, Waldírio. *Fusões, Incorporações e Cisões de Sociedades*. 6ª ed. São Paulo, Atlas, 2000.

CARVALHOSA, Modesto. *A Nova Lei das Sociedades Anônimas: seu modelo econômico*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1976.

\_\_\_\_\_. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. São Paulo, Saraiva, 1998. v.4.

*Código Comercial*. 14ª ed. São Paulo, ed. Saraiva, 1999.

*Código Comercial, Código Tributário, Constituição Federal*. Coordenadora: Anne Joyce Angher. 2ª ed. atual. até 31-12-2001. São Paulo: Rideel, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. *Aspectos jurídicos da macroempresa*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1970. v. 4.

COSTA, Maurício de Moura. O princípio Constitucional da Livre Concorrência. *Revista do IBRAC*, São Paulo, 5 (1): 7-25. 2000.

CRUZ, Rui Santa. Os princípios da prevenção antitruste. Voto vogal do conselheiro Rui Santa Cruz sobre o Ato de concentração nº 08012.005846/99-12 - AMBEVE. **Revista do IBRAC**, São Paulo, 7(6), Jan., 1997.

DUTRA, Pedro. A concentração do Poder Econômico e a Função Preventiva do CADE. **Revista do IBRAC**, São Paulo, 4(1):5-19, 1997.

FRITSCH, Herbert Jorge. **Cisão nas limitadas**. 2. ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1995.

LOPES, José Reinaldo. Direito da Concorrência e o Direito do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, (34): 79-87, abr./jun., 2000.

LUCCA, Newton de. O código de defesa do consumidor: Discussões sobre o seu âmbito de aplicação. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, (85): 86-89, jan./mar., 1992.

\_\_\_\_\_. **Direito do Consumidor. Aspectos práticos perguntas e respostas**. 2ª ed. São Paulo, Edipro, 2000.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos do Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MENDONÇA, J. X. Carvalho. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. 5ª ed. São Paulo, Livraria Freitas Bastos, 1952. v. 3, 4 e 5.

PROENÇA, José Marcelo Martins. **Concentração Empresarial e o Direito da Concorrência**. São Paulo. Saraiva, 2001.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 2.

SALOMÃO FILHO, CALIXTO. **Regulação da atividade econômica (princípios e fundamentos jurídicos)**. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

\_\_\_\_\_. **Regulação e concorrência. (estudos e pareceres)**. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 21ª

ed. rev. e ampl. São Paulo, Cortez, 2000.

ULHOA, Fábio Coelho. **Curso de Direito Comercial**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.v.2.

VAZ, Isabel. Os interesses do consumidor nas fusões e incorporações de empresas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, (35):219-231, jul./set.,2000.